



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046594-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes BRUNA DE SOUZA e JONATHAN COSTA DA SILVA, são agravados WILLIAN PAULINO DA SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ULISSES CLEITON DE SOUZA SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.363

Agravo de Instrumento nº 2046594-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (2ª Vara Cível)

Agravantes: Bruna de Souza e Jonathan Costa da Silva (autores)

Agravados: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, Ulisses Cleiton de Souza Siqueira e Willian Paulino da Silva Comércio de Veículos Ltda. (réus)

Juiz prolator: *Mauricio Tini Garcia*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO QUE APRESENTOU DEFEITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

1. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória para a suspensão do contrato de financiamento.
2. Inconformismo dos agravantes não acolhido.
3. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Controvérsia que demanda estabelecimento do efetivo contraditório e eventual dilação probatória.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: *Ação de rescisão contratual c.c. tutela antecipada e indenização por danos morais* (alegação de compra de veículo com defeito).

Agravantes: Bruna de Souza e Jonathan Costa da Silva (autores).

Agravados: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, Ulisses Cleiton de Souza Siqueira e Willian Paulino da Silva Comércio de Veículos Ltda. (réus).

Decisão agravada: Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória para determinar a suspensão do contrato de financiamento firmado pelos agravantes (fls. 139/140, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requerem a reforma da decisão agravada para que seja deferida a tutela antecipada de urgência com a suspensão do contrato de financiamento (fls. 1/7, deste instrumento).

Sem efeito suspensivo (fls. 28/29).

Sem as contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois tramita com gratuidade judiciária (fls. 140 dos autos principais).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Voto pelo desprovemento do agravo.

2. Trata-se, *na origem*, de *ação de rescisão contratual c.c. reparação de danos morais* fundada em contrato de compra e venda de veículo usado, que apresentou problemas. A decisão agravada indeferiu a tutela para determinar a suspensão do contrato de financiamento firmado pelos agravantes.

3. Em que pese o inconformismo, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência pretendida, nos termos do art. 300, do CPC.

Os autores afirmam que, por ocasião da compra do veículo, verificaram barulhos no motor, informando ao vendedor, que se comprometeu a levar o veículo a mecânico para sanar o defeito. Afirmam que deram entrada de R\$ 6.000,00 e que após alguns dias retornaram à loja para buscar o veículo, mas o barulho continuava. Argumentam que foi trocado o óleo, filtro de óleo e colocado novo combustível no veículo, mas após levar em mecânico de confiança, constataram outros defeitos. Buscam o desfazimento do contrato.

4. O deferimento da tutela de evidência fundada em prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor exige prévio contraditório, nos exatos termos do art. 9º, *parágrafo único*, II e do próprio art. 311, IV, *parte final*, ambos do CPC.

5. Os agravantes apresentam alegações que não podem ser *liminarmente* reconhecidas, não estando demonstrada a *probabilidade do direito* suscitado ou a *urgência* do provimento pretendido, de forma que não cabe antecipar os efeitos da tutela pretendida.

Nesta perspectiva, os elementos trazidos aos autos até o presente momento processual não são suficientes para autorizar a antecipação da tutela, principalmente em sede da cognição sumária inerente ao recurso de agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, *portanto*, que as circunstâncias do caso concreto, somadas ao *momento processual* em que se encontra a lide, indicam a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a *eventual* dilação probatória.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator